

---

**RESOLUÇÃO ARCON Nº 06 , DE 30 DE SETEMBRO DE 2002.**

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA  
PROFISSIONAL DO SERVIDOR DA AGÊNCIA  
ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ.**

Considerando a necessidade de se estabelecer regras de ética e conduta profissional aos servidores da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, o Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - CONERC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, incisos I e X, da Lei n. 6.099, de 30 de dezembro de 1997.

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON, conforme a seguir.

Art. 2º O presente Código de Ética tem por objetivo estabelecer normas e procedimentos a serem adotados pelos servidores da ARCON, assim entendidos aqueles que, por força de qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira.

**CAPÍTULO I**

Seção I

Dos Principais Deveres do Servidor da ARCON

Art. 3º São deveres fundamentais dos servidores da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON:

- 1) ser leal à instituição ARCON;
- 2) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo ou função, zelando por sua reputação pessoal e profissional;
- 3) ser pontual e assíduo no cumprimento dos prazos e na realização dos trabalhos delegados;
- 4) exercer suas atribuições com zelo, dignidade, honestidade, rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- 5) dar conhecimento aos superiores sobre possíveis dificuldades encontradas no desenvolvimento de suas atividades;
- 6) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

- 
- 7) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
  - 8) tratar com cortesia e presteza os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
  - 9) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
  - 10) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
  - 11) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;
  - 12) resistir a todas as pressões que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;
  - 13) observar as normas legais, resoluções e regulamentares dos serviços públicos controlados pela ARCON;
  - 14) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;
  - 15) ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
  - 16) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
  - 17) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
  - 18) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
  - 19) tratar com urbanidade os colegas de trabalho e demais profissionais que atuem prestando serviço ou em convênio com a ARCON, sempre mantendo tratamento formal, de forma a preservar a independência funcional;
  - 20) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função, sendo vedado o uso de símbolos ou propagandas político - partidárias ou promocionais;
  - 21) empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional, mantendo-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
  - 22) zelar pela economia do material e conservação do patrimônio da ARCON;
  - 23) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;
  - 24) facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;
  - 25) atuar, no limite de suas atribuições, com absoluta isenção no exercício da atividade de fiscalização ou quando designado para servir como perito, auditor ou árbitro independente;
  - 26) informar aos superiores, através de relatórios ou quando solicitado, sobre irregularidades constatadas em função dos trabalhos desenvolvidos;

- 
- 27) abster-se, de forma absoluta, de fazer uso indevido de informações de que disponha em razão do cargo ou função, devendo guardar sigilo sempre que assim exigir a natureza da informação;
  - 28) inteirar-se de todas as circunstâncias, cercando-se de precauções, antes de emitir opinião ou relatório sobre trabalhos objeto da fiscalização;
  - 29) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação a dispositivos legais;
  - 30) estimular o integral cumprimento deste Código de Ética junto aos servidores da ARCON.

## Seção II

### Das Vedações ao Servidor da ARCON

Art. 4º É vedado ao servidor da ARCON no desempenho de suas funções:

- 1) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;
- 2) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- 3) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- 4) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- 5) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- 6) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- 7) alterar, deturpar ou contribuir para alterações de informações ou documentos obtidos no exercício da função;
- 8) delegar indevidamente a outra pessoa atos, funções ou atividades que lhes foram atribuídas;
- 9) assumir responsabilidade por ato que não praticou, ou do qual não participou efetivamente;
- 10) utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;
- 11) fazer declarações públicas, sem autorização superior, sobre qualquer trabalho que esteja desenvolvendo em função de suas atividades;
- 12) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- 13) fazer uso de informações ou documentos privilegiados obtidos no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- 14) apresentar-se no serviço sob o efeito de substâncias tóxicas;
- 15) fazer uso de fumo nos locais fechados do ambiente de trabalho;

---

16) realizar campanha ou discurso político-partidário quando no exercício de sua função na ARCON.

## CAPÍTULO II

### Do Descumprimento das Determinações do Código

Art. 5º O descumprimento das determinações contidas neste Código de Ética será apenado por Comissão de Ética, a qual terá a seguinte competência:

- I – apurar, através de sindicância, denúncias de infringência ao Código;
- II – após comprovada em sindicância, enquadrar a falta cometida nas penalidades previstas no Regime Jurídico Único - RJU (Lei n.º 5.870, de 24.01.1994), encaminhando à Diretoria Geral para abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 6º A Comissão de Ética deverá ser implementada, em sessenta dias, do início da vigência desta Resolução, e será integrada por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente, com a vigência de 01 (um) ano, sendo vedada a recondução dos mesmos servidores para o exercício subsequente.

Parágrafo único. A constituição da Comissão de Ética será designada por ato da Diretoria Geral da ARCON, com a indicação dos respectivos membros titulares e suplentes.

Art. 7º A Comissão de Ética poderá instaurar de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência às normas deste Código, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta.

Art. 8º As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio órgão.

Art. 9º A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 10 O servidor da ARCON ao tomar posse ou ser investido em função pública, deverá firmar compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética.

Art. 11 Esta Resolução passa a vigorar sem prejuízo às disposições previstas nas Leis n.º 6.099, de 30.12.1997, n.º 5.810, de 24.01.1994, bem como às responsabilidades civil e criminal que porventura incidam sobre a conduta infracional.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 30 de setembro de 2002